JUSTUTOR

Questão Discursiva 00280

Com base no direito ambiental, discorra sobre os princípios do poluidor-pagador, da precaução e da prevenção, bem como sobre as condições específicas da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Resposta #003669

Por: Karla N G C Aranha 14 de Dezembro de 2017 às 21:36

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é direito fundamental de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme expresso no art. 225, CF. Entretanto, mesmo antes dela, ja na segunda metade do século passado, estudiosos já se preocupavam em identificar e estabelecer princípios e diretrizes a nortear as ações da sociedade na seara ambiental.

Nessa perspectiva, as noções de princípios ambientais surgiram, ainda que timidamente, desde a Declaração de Estocolmo, em 1972, documento proveniente da Conferência da Organização das Nações Unidas, que objetivou inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente. Mais tarde, foram surgindo paulatinamente outros princípios, sendo outra fonte deles a Declaração do Rio - Eco 92.

Dentre essas normas, o princípio do poluidor pagador diz respeito à obrigação que tem o poluidor de arcar com os custos dos danos causados ao meio ambiente a partir de sua atividade. Segundo ele, as **externalidades negativas devem ser internalizadas**. Dito em termos mais claros, os custos com produção, prevenção e reparação do meio ambiente (externalidades negativas) devem ser internalizados pelos agentes econômicos que lhes dão causa. Ressalte-se que essa norma principiológica não é uma autorização para poluir. Ao revés, a norma busca evitar os danos ambientais na medida em que responsabiliza o poluidor, distribuindo o ônus da produção de modo equânime, sem onerar a sociedade. Válido também lembrar que o princípio encontra-se positivado como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 8º, VII, CF), estando também previsto no Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro - Rio 92.

Por sua vez, não obstante a antiga celeuma doutrinária em considerar como sinônimos os princípios da precaução e prevenção, parece que atualmente é consenso de que se tratam de princípios diversos (embora doutrina minoritária ainda sustente a sinonímia). De modo geral, são princípios que dizem respeito a uma antecipação, uma necessidade de se evitar danos que possam ser irreversíveis, ou de alto custo, ao meio ambiente.

No caso do princípio da prevenção, a doutrina sustenta a sua incidência quando o dano que busca ser evitado já é conhecido cientificamente, sendo previsível a sua ocorrência. Ou seja, não há dúvidas na comunidade científica de que determinada ação implicará danos ao meio ambiente.

Por sua vez, o princípio da precaução, com origem na doutrina alemã, resguarda o meio ambiente quando não se tem certeza ainda da existência do dano. Ou seja, os riscos são desconhecidos e imprevisíveis. É um quadro, portanto, de incerteza científica. Ele também tem assento na Declaração do Rio e está expressamente previsto na Convenção da Diversidade Biológica e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática.

Noutro giro, agora tratando da responsabilização penal da pessoa jurídica na seara ambiental, é de se dizer que ela tem assento constitucional, estando prevista no art. 225, § 3º, CF, onde consta que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, quer sejam pessoas físicas, quer sejam jurídicas, a sanções penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Inclusive, é uma das únicas hipóteses de responsabilização de pessoa jurídica no ordenamento brasileiro, sendo atualmente a única que encontra-se regulamentada, por meio da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na seara ambiental, importa mencionar que a doutrina e jurisprudência, até pouco tempo atrás, adotavam a "teoria da dupla imputação dos crimes ambientais", segundo a qual a responsabilização da pessoa jurídica somente poderia ocorrer se fosse apurada, concomitantemente, a responsabilidade da pessoa física que atuava de fato em seu nome. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por volta do ano de 2013, descartou a aplicação da teoria, e atualmente se entende que a pessoa jurídica responde sozinha por crimes ambientais. Posteriormente, o STJ se curvou ao seu entendimento.

Resposta #002506

Por: Fran Concursanda 2 de Fevereiro de 2017 às 11:44

O Princípio da Precaução imputa àquele que pretende realizar uma atividade que possa gerar impactos no meio ambiente e cujas consequências sejam desconhecidas, que realize estudos visando a prever os possíveis impactos da atividade no meio ambiente. A manipulação de mecanismos geneticamente modificados é exemplo de atividade cujos efeitos no meio ambiente não são totalmente conhecidos. Desse modo, há a inversão do ônus da prova para aquele que pretende realizar a atividade, devendo comprovar que a intervenção não é perigosa ou poluente.

Já o Princípio da Prevenção apoia-se na certeza científica de impacto ambiental. A mineração, por exemplo, exige que seja realizado licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental, por se tratar de atividade potencialmente poluidora e que causa significativo impacto ambiental.

O Princípio do Poluidor-Pagador, por sua vez, determina que aquele que cause danos ao meio ambiente deverá compensá-los. Como o empresário, sozinho, internaliza os lucros de suas atividades, os impactos causados não devem ser suportados por toda a sociedade. Assim, aquele que desmata uma região e lucra com essa atividade deverá compensar este dano ao meio ambiente reflorestando a área, por exemplo.

Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental, é possível que a própria pessoa jurídica responda por esses danos, como sujeito ativo de crimes ambientais. Não há a necessidade de desconsiderar a sua personalidade jurídica para que seja possível a responsabilização. Segundo o STF, fica afastada a Teoria da Dupla Imputação, pois esta afronta o parágrafo 3º do artigo 225, da Constituição Federal, que prevê expressamente a

possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Correção #001296

Por: Bibica Berna 7 de Outubro de 2017 às 00:16

Excelente resposta, Francianne.

Ao meu ver, totalmente correta. Se fosse para acrescer, colocaria uma pequena introdução apenas. Mas excelente. Parabéns.

Resposta #004297

Por: Bximenes 14 de Junho de 2018 às 14:41

Os princípios são, hodiernamente, muito mais do que meros conselhos ou indicativos de interpretação. Na verdade, reconhecida é a sua força normativa cogente que lhe confere importância e sanção por seu descumprimento.

Pois bem, neste contexto, o princípio do poluidor pagador não apregoa, como poderia erroneamente se inferir, que empreendedor teria o direito subjetivo de poluir desde que se responsabilize pelo pagamento.

Ao contrário, o aludido príncipio apenas dispõe que o empreendedor não apenas socialize o prejuízos de sua atividade e internalize os lucros. De outro modo, impõe que caso ocorram danos ambientais inevitáveis por sua atividade que se responsabilize também pela recuperação da degradação eventualmente verificada.

No tocante ao princípio da precaução a imposição é que a dúvida científica milita em favor do meio ambiente. Vale dizer que qualquer atividade sobre o qual se coloca em dúvida se haverá, ou não, risco de dano ambiental deve ser evitada, mitigada e devidamente estudada a fim de se evitar prejuízos. Na prática, pode acontecer de eventuais danos previstos não se verifiquem nem ao mesmo em tese, no entanto, como dito, a dúvida sempre favorece ao meio ambiente conferindo-lhe a devida proteção.

A principiologia trazida pela prevenção, a seu turno, implica a tomada de decisões no sentido de se evitar ou minorar danos e prejuízos ambientais devidamente comprovados cientificamente. Aqui, ao contrário da precaução, têm a certeza de que a atividade provoca danos ambientais. Deste modo, o agir normativo e legal deve ser no sentido de se evitar agravamento a patamares inaceitáveis de degradação ambiental. Um rigososo processo licenciatório associada a medidas de compensação são medidas ambientais que materializam a aplicação do princípio ora em análise.

Finalmente, é reconhecida em se constitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental. Apesar de polêmico, o tema é reconhecido em sede jurisprudencial. Ainda, tem sido afastada a tese da dupla imputação, admitindo-se, hodiernamente, responsabilidade individual da pessoa jurídica a despeito da persecusão penal em face da pessoa física.

Resposta #001182

Por: André Vitor Da Rosa 26 de Abril de 2016 às 23:25

Apesar da CF/88 ter estabelecido a proteção do meio ambiente pela comunidade e pelo Poder Público, foi apenas por força da ECO/92 foram estabelecidos alguns princípios que deveriam nortear como se daria tal proteção (segunfo Paulo Affonso Machado são 15 no total, embora a doutrina varie para mais e para menos sendo 27 originais). Muito embora tenha ocorrido o surgimento anterior do PNMA que abarca também tais princípios, somente neste ponto foram refinados.

O princípio do poluidor-pagador sintetiza que o poluidor deve arcar com os custos da sua poluição, internalizando a externalidade da poluição. Não é justo que a a coletividade arque com os efeitos da poluição que enriquece alguém. Assim, fica claro que o princípio do poluidor-pagador trabalha com dois momentos, no primeiro cabe ao infrator o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos; em outro ponto o princípio traz que o poluidor será responsável por sua reparação.

Destarte, o princípio do poluidor-pagador determina uma
obrigatoriedade ao utilizador do recurso natural em arcar com os custos ambientais, antecipadamente, em virtude de sua conduta de interação com o meio ambiente, constituindo um risco que integra atividade, não podendo caracterizar repasse imediato ao consumidor final.

Os princípios da prevenção e da precaução são co-irmãos, muitas vezes até sincretizados. Mas parte da doutrina afirma que um se cauca em risco e outro em perigo, com fina diferença. Pode-se admitir assim que a precaução é marcada no perigo abstrato e a prevenção no perigo concreto.

A prevenção está positivada na CF/88, no art. 225, §1º, V, bem como no PNMA no art. 54, §3º. Atua especialmente no campo do que já existe e não pode mais ser submetido a precaução. É o direito-dever de todos de proteger e e defender o meio ambiente, em síntese.

Já a precaução pretende afastar o dano antes mesmo deste existir, evitando o surgimento do dano, avaliando o impacto ambiental via instrumentos eficientes, como o EIA/RIMA, impondo limites e restrições no uso dos recursos ambientais. É o clássico "melhor prevenir que remediar".

Dentro destas construções,fica claro que é necessário penalizar a personalidade jurídica, para que se alcance o fim de proteger ao máximo o Meio Ambiente.As pessoas jurídicas responderão administrativa, civil e penalmente, quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua
entidade (Lei 9.605/98, art. 3.º).

Considerando as adversidades existentes entre a pessoa física e jurídica, a Lei 9.605/98 estabeleceu penas diferenciadas para cada espécie de personalidade responsável pela poluição, nos termos do art. 3º, V do PNMA. As pessoas físicas estarão adstritas às penas privativas deliberdade, restritivas de direito ou multa; enquanto as pessoas jurídicas poderão ser sancionadas através de penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e multa.

Em via de regra serão responsabilizadas também as pessoas físicas que são responsáveis pelos atos da PJ, todavia recentemente a Ministra Rosa Weber admitiu somente a PJ figurando no polo passivo quando, nos termos da relatora, “em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual”.

Correção #001277

Por: MHSFN 7 de Setembro de 2017 às 14:36

Sua resposta está ótima, apenas algumas observações:

Alguns erros de Português, provavelmente po r falta de atenção. após eco?92 se repete "foi" "foram"; segunfo; "destarte" é sinònimo de "asim" e não de "por sua vez"; poranto, está mal colocado.

Tenho dúvida quanto ao que você afirma no primeiro parágrafo, pois o Relatório Brundtland (1987) já trazia o termo "desnvolvimento sustentável" e a "precaução" já estava na Carta Munidal da natureza (1982). Não se pode confiar 100% no que se lê na Doutrina.

Você citou bem que o STF não mais exige a dupla imputação, podendo a PJ ser punida, independente da PF. Isso é fundamental nessa questão.

Correção #001052

Por: GIlberto Alves de Azerêdo Júnior 7 de Julho de 2016 às 02:43

Muita boa a dissertação, principalmente, na parte que tratou dos princípios. Só a parte da responsabilização penal da pessoa jurídica é que poderia ser mais bem trabalhada, por ser um ponto bem polêmico na doutrina e jurisprudência tanto em relação à possibilidade de responsabilização penal, como no aspecto da chamada "dupla imputação". Quanto a este, é se lembrar que o entendimento tradicional do STJ era no sentido de que a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada penalmente caso a pessoa física fosse coautora, porquanto esta quem possuiria elemento subjetivo próprio. O STF, por outro lado, sempre defendeu que a norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. Isso porque condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também à pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, que expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. Ocorre que, mais recentemente, a Corte Especial do STJ decidiu se curvar ao STF, não defendo mais a chamada "dupla imputação".

Resposta #003082

Por: Bibica Berna 7 de Outubro de 2017 às 00:10

Os princípios ambientais foram positivados de forma mundial desde a Declaração de Estocolmo em 1972 e, desde então, tem-se percebido uma mudança mundial de paradigma de visão ambiental, notadamente a partir do final do século passado.

No Direito Brasileiro, o marco legislativo que propiciou essa mudança de paradigma foi a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Após, a Constituição Democrática positivou, pela primeira vez em âmbito constitucional, diversos princípios de proteção ambiental.

Dentre os diversos princípios que norteiam a proteção do ambiente, necessária para a preservação da presente e das futuras gerações, está o do poluidor-pagador, o da precaução e o da prevenção. O primeiro não consiste em uma liberação para poluir: pelo contrário, é a necessidade de o poluidor internalizar os danos ambientais nos custos produtivos e não socializar os prejuízos com a sociedade para apenas auferir lucros.

Os princípios da prevenção e da precaução possuem um viés protetivo, em que se busca evitar futuros danos ambientais. A diferença entre os dois consiste que naquele há certeza científica acerca dos danos ambientais que podem advir de determinada atividade e neste a certeza inexiste. Salienta-se que no princípio da precaução, por não existir elementos científicos que assegurem certeza jurídica, cumpre ao empresário demonstrar que a atividade não ocasionará danos ambientais: é o que se chama de "In dubio pro natura".

Correção #001308

Por: Eduardo Camillo 9 de Outubro de 2017 às 17:29

Resposta está conceitualmente correta, contudo, faltou trazer a baila os dispositivos legais em que os princípios foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio. Lembrando que existe bancas de concurso público que zeram questões corretas por falta de dispositivo legal.

Resposta #002563

Por: Tudo posso naquele que me fortalece! 15 de Março de 2017 às 22:35

O direito ambiental é norteado por alguns princípios, dentre eles os princípios do poluidor-pagador, da precaução e da prevenção. O **Princípio do poluidor-pagador** consiste na responsabilização do poluidor em decorrência dos danos causados ao meio ambiente ou à terceiros. Já o **Princípio da Precaução**, é aquele que visa evitar danos ao meio ambiente, contudo inexiste certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão. por sua vez, o **Princípio da Prevenção**, prevê os danos ambientais de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, impondo o licenciamento ambiental como forma de mitigar os prejuízos. Aqui, a prevenção já trabalha com o risco certo, concreto.

Com relação à **responsabilização penal da pessoa jurídica**, a nossa CF(art.225§ 3º), prevê a responsabilidade da pessoa jurídica juntamente com a pessoa física,(sistema da dupla imputação). Para que haja a responsabilidade d apessoa jurídica por cirme ambiental, será necessário dois pressupostos: **a)** que a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado; **b)** que a infração penal seja comteida no interesse ou benefício da sua entidade.

Resposta #002736

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 9 de Maio de 2017 às 11:18

Inicialmente, é importante registrar que a Constituição Federal consagra em seu art. 170, inciso VI, a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica. Além disso, a Carta Magna reservou um capítulo inteiro dedicado à disciplina do meio ambiente.

Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais e da legislação pertinente, a doutrina não estabeleceu um uniformidade a respeito dos princípios gerais do Direito Ambiental.

Entretanto, dentre os princípios que são destacados pela doutrina especializada, pode-se destacar como unanimidade doutrinária os princípios do poluidor-pagador, da precaução e da prevenção.

O princípio do poluidor-pagador é analisados sob duas vertentes. Primeiro, aquele que causar prejuízo ao meio ambiente deve ser obrigado a repará-lo. Em segundo lugar, o poluidor deve internalizar os custos da proteção ambiental na sua atividade produtiva.

Já o princípio da prevenção traduz a precupação de evitar que os danos aconteçam, tendo em vista que, tratando-se de danos ambietais, a reparação muitas vezes torna-se impossível.

O princípio da precaução segue a mesma linha de raciocínio. No entanto, aqui, havendo uma dúvida razoável acerca da possiblidade de danos ao meio ambiente, deve-se optar pela via mais segura. Significa dizer que não há necessidade de certeza da ocorrência de dano para se proibir determinada prática, bastando um dúvida fundada.

Em relação à responsabilização da pessoa jurídica, concretizando o mandamento constitucional, a Lei n. 9.605 de 1998 previu a responsabilidade criminal da pessoa jurídica nos casos em que a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Por fim, é preciso mencionar que o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento anterior para se consolidar no sentido da não aplicação da teoria de dupla imputação nos crimes ambientais. Portanto, é possível a responsabilização da pessoa jurídica sem que haja a responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.

Resposta #002973

Por: Sniper 29 de Agosto de 2017 às 14:56

O Direito Ambiental é um ramo do Direito Público, que tem como finalidade a preservação do Meio Ambiente. O STF considerou o Meio Ambiente como Direito Fundamental, pois sem um ambiente devidamente preservado a dignidade da pessoa humana ficaria em tese ferido ou mitigado.

O princípio do poluidor-pagador tem como finalidade obrigar o poluidor devidamente licenciado a pagar por aquilo que poluiu. Ele não está pagando para poluir, mas fazendo uma contra prestação pela poluição. É bom lembrar que essa essa atividade não é arbitraria, pois há critérios legais para tal degração ambiental. A ideia adjacente a isso é essa: impedir que o lucro fique só com a empresa e o ônus da poluição fique com a sociedade.

O princípio da precaução tem como pressuposto a ideia de risco incerto da atividade poluidora. Ou seja, não se sabe se poluirá, portanto todas as medidas necessária para impedir a poluição incerta são tomadas.

O princípio da prevenção já se tem certeza que ocorrerá a poluição. Com base no que os especialista assim dizem, seja por pesquisas, testes, etc. Em vista disso, antes mesmo que ocorrá são tomadas medidas preventivas para impedir ou diminuir a atividade poluente.

Resposta #003732

Por: Flávio Brito Gomes 5 de Janeiro de 2018 às 19:45

De acordo com o princípio do poluidor-pagador, deve o devedor responder pelos custos de degradação causada por sua atividade impactante (internalização dos prejuízos ambientais), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos ambientais, voltando-se principalmente aos grandes poluidores.

Já o princípio da prevenção, está consagrado no art. 225, CF, e presente em resoluções do CONAMA (a exemplo da Resolução CONAMA 306/2002, que disciplina os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais). Por este princípio, já se tem base científica para prever os

impactos ambientais negativos decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos.

Ele se volta a atividades de vasto conhecimento humano (risco certo, conhecido ou concreto), em que já se sabe a extensão e a natureza dos males ambientais, trabalhando com boa margem de segurança.

Por sua vez, o princípio da precaução tem origem alemã e não tem previsão literal na Constituição Federal, mas pode-se afirmar que foi implicitamente consagrado no art. 225, CF.

O princípio da precaução foi previsto na Declaração do Rio (ECO/1992), no princípio 15, *litteris*: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental.

Ou seja, de acordo com o princípio da precaução, se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexiste certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.

Assim, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde (in dubio pro salute ou pro natura).

A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial.

Por fim, no que se refere à penalização da pessoa jurídica, é comum a responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos países que adotam o sistema jurídico consuetudinário (comon law). Nas nações que seguem o sistema romano-germânico, como a França e o Brasil, já se admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, neste último nos crimes ambientais e nos delitos contra a ordem econômica, financeira e economia popular.

A tutela penal do meio ambiente tem o seu núcleo na lei 9605/1998 (lei dos crimes ambientais), que revogou quase todos os tipos do Código Penal, bem como a legislação extravagante que tutelava o meio ambiente e, ainda, a maior parte das contravenções penais constantes do Código Florestal. Essa lei regulamentou o quanto disposto no art. 225, § 3º, da CF de 1998, ao se prever pioneiramente no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídical, conjuntamente com as pessoas físicas (sistema da dupla imputação).

> Eis o dispositivo regulamentador da lei 9605/98: "*art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade*.

Impende ressaltar que o STF e o STJ vêm admitindo de maneira uníssona a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, conquanto boa parte da doutrina penal ainda não a admita ("pessoa jurídica não poderá delinquir").

Considerando que a atuação da pessoa jurídica ocorre por intermédio das pessoas físicas que apresenta, o STJ não vinha acatando denúncia por crime ambiental apenas contra o ente moral. De acordo com a antiga posição do STJ, destaque-se que "*a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, o qual não tem aplicação na ação penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física*" (STJ, AgRg no REsp 898.302 j 07.12.2010.

No entanto, o STF não acatou o entendimento do STJ. Em 6 de agosto de 2013, no julgamento do RE 548.181, por 3 votos a 2, a 1ª turma do STF admitiu em tese a possibilidade de condenação da pessoa jurídica por crime ambiental e a absolvição das pessoas físicas, inclusive o gestor da empresa. Isso porque o STF desvinculou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas supostamente autoras e partícipes do delio ambiental, em interpretação ao art. 225, § 3º, CF.

Assim, mesmo sem a manifestação do Plenário do STF, no ano de 2015 o STJ reviu a sua posição, afastando a dupla imputação obrigatória nos crimes ambientais, ao receber denúncia ajuizada apenas contra pessoa jurídica por delito ambiental.

Desta forma, nota-se que na atualidade tanto o STF quanto o STJ admitem a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica sem a obrigatoriedade de imputação simultânea de crime ambiental a pessoa natual, adotando o sistema da dupla imputação não necessariamente concomitante.

Ademais, note-se que para ser responsabilizado o representante legal de grande empresa deverá ter ingerência direta sobre o fato penalmente relevante, pois inexiste resonsabilidade penal objetiva, ante o princípio constitucional da culpabilidade, uma vez que deverá haver nexo causal.

Resposta #004933

Por: rsoares 26 de Janeiro de 2019 às 14:00

O princípio da prevenção busca evitar o risco de uma atividade sabidamente danosa e evitar efeitos nocivos ao meio ambiente. É aplicado aos impactos ambientais que possuem riscos conhecidos. As justificativas para sua incidência são a impossibilidade de retorno ao "status quo" e o perigo de eliminação da alguma espécie da fauna e da flora. Tem como origem a Declaração de Estocolmo de 1972 e possui como instrumento o Estudo de Impacto Ambiental e o licenciamento ambiental. No nosso ordenamento jurídico, está previsto constitucionalmente (art. 225).

Assim como o princípio acima, o princípio da precaução possui amparo constitucional (art. 225), todavia, neste caso inexiste certeza científica acerca das consequências ao meio ambiente de determinada conduta. Assim, de acordo com este princípio, a falta de certeza científica não deve ser usada como razão para postergar ou evitar medidas de mitigação do dano ao meio ambiente, obsrevando o "in dubio pro natura". Ainda, segundo o STF, referido princípio não é absoluto, devendo o Estado agir de forma proporcional, buscando conciliar a gestão do risco quando existir incerteza científica e os custos das medidas de

prevenção.

O princípio do poluidor-pagador, previsto também constitucionalmente (art. 225, §3º), dispõe que o causador do dano ambiental deve repará-lo, preferencialmente "in natura". Não pode ser entendido como uma autorização para poluir ou alguma espécie de compensação, pois procura essencialmente evitar qualquer prejuízo ao meio ambiente. Como exemplo, podemos citar a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa, previstos na Lei 12.205/2010.

Por fim, quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica, é pacífico no STF que ela responde por crime ambiental, entretanto, sua responsabilidade é subjetiva, diferentemente da responsabilidade civil, em que a responsabilidade é objetiva com fundamento da Teoria do Risco Integral.

Resposta #005089

Por: Aline Fleury Barreto 20 de Março de 2019 às 00:48

Todos estes princípios decorrem de matriz constitucional, instituída através do art. 225 da Carta maior. Conforme o princípio do poluidor-pagador, aquele que gere dano ambiental por conduta ilícita deve ser condenado a pagar pela poluição causada, em verdadeira sanção contra o abuso de recursos naturais.

O princípio da precaução milita a favor do meio ambiente quando prevaleça dúvida ou incerteza sobre os efeitos de um empreendimento. De acordo com esta regra, a proteção ambiental deve prevalecer.

Estreitamente relacionado está o princípio da prevenção. Este, ao contrário da precaução, invoca medidas e planos de ação a favor do meio ambiente quando a degradação seja certa ou previsível.

Ao contrário dos demais ramos do direito, o direito ambiental é incisivo e, inclusive, guarda alçada constitucional sobre o tema da responsabilização penal da pessoa jurídica. Conforme o p. 3º do art. 225 da CF, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A lei 9.605, em seu art. 3º, tratou de regulamentar o dispositivo. Obviamente, algumas penas são incompatíveis com a natureza da pessoa jurídica, a exemplo da pena privativa de liberdade, mas restam compatíveis as penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21), sem prejuízo da responsabilização dos sócios e administradores.